

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 589/91 da Comissão, de 12 de Março de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 590/91 da Comissão, de 12 de Março de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 3
- \* Regulamento (CEE) n.º 591/91 da Comissão, de 12 de Março de 1991, que prevê normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1198/90 do Conselho que estabelece um cadastro citrícola comunitário ..... 5
- \* Regulamento (CEE) n.º 592/91 da Comissão, de 12 de Março de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 986/89 relativo aos documentos que acompanham o transporte dos produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola ..... 13
- \* Regulamento (CEE) n.º 593/91 da Comissão, de 12 de Março de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1766/85 relativo às taxas de câmbio a aplicar para a determinação do valor aduaneiro ..... 14

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Conselho

91/132/CEE:

- \* Directiva do Conselho, de 4 de Março de 1991, que altera a Directiva 74/63/CEE relativa às substâncias e produtos indesejáveis na alimentação dos animais ..... 16

91/133/CEE:

- \* Decisão do Conselho, de 4 de Março de 1991, que altera a Decisão 90/424/CEE relativa a determinadas despesas no domínio veterinário .... 18

Índice (continuação)

91/134/CEE :

- \* **Balanço estimativo do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo aos novilhos machos de peso igual ou inferior a 300 quilogramas e destinados à engorda, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1991** ..... 19

91/135/CEE :

- \* **Balanço estimativo do Conselho, de 4 de Março de 1991, respeitante à carne de bovino destinada à indústria transformadora, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1991** ..... 20

91/136/CEE :

- \* **Decisão do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativa à concessão de um empréstimo comunitário a favor da República Helénica** ..... 22

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 589/91 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Março de 1991**  
**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e**  
**às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 533/91 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 11 de Março de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 533/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 59 de 6. 3. 1991, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Março de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	135,50 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
0712 90 19	135,50 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
1001 10 10	197,75 <sup>(1)</sup> <sup>(?)</sup>
1001 10 90	197,75 <sup>(1)</sup> <sup>(?)</sup>
1001 90 91	183,82
1001 90 99	183,82
1002 00 00	157,32 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	153,34
1003 00 90	153,34
1004 00 10	145,61
1004 00 90	145,61
1005 10 90	135,50 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
1005 90 00	135,50 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
1007 00 90	144,93 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	60,90
1008 20 00	140,58 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	70,29 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	<sup>(7)</sup>
1008 90 90	70,29
1101 00 00	270,70 <sup>(8)</sup>
1102 10 00	234,61 <sup>(8)</sup>
1103 11 10	320,02 <sup>(8)</sup>
1103 11 90	290,90 <sup>(8)</sup>

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

<sup>(8)</sup> Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 590/91 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1991

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3845/90 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 11 de Março de 1991;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 10.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Março de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6
0709 90 60	0	5,80	5,80	5,46
0712 90 19	0	5,80	5,80	5,46
1001 10 10	0	1,05	1,05	1,05
1001 10 90	0	1,05	1,05	1,05
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	5,80	5,80	5,46
1005 90 00	0	5,80	5,80	5,46
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 591/91 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1991

que prevê normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1198/90 do Conselho que estabelece um cadastro citrícola comunitário

## A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1198/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que estabelece um cadastro citrícola comunitário (1), e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3919/90 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, que adopta as regras gerais de execução do Regulamento (CEE) nº 1198/90, que estabelece um cadastro citrícola comunitário (2), prevê, no seu artigo 5º, alguns elementos objecto das normas de execução;

Considerando que é conveniente utilizar, para o estabelecimento do cadastro, as informações constantes da declaração de colheita prevista no artigo 19ºC do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90 (4), bem como as informações disponíveis nos cadastros oleícola e vitícola instituídos, respectivamente, pelo Regulamento (CEE) nº 154/75 do Conselho (5) e pelo Regulamento (CEE) nº 2392/86 do Conselho (6); que a veracidade das informações recolhidas deve ser confirmada pelo citricultor; que, além disso, é necessário fixar prazos para certas comunicações a transmitir à Comissão pelos Estados-membros, bem como as modalidades de acesso ao cadastro;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

## ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Para o estabelecimento do cadastro citrícola, procede-se, relativamente a cada exploração citrícola em causa, à recolha das informações constantes do anexo ao presente regulamento e à sua inscrição no processo da exploração. O conteúdo deste processo é certificado pelo citricultor em causa.

2. Os Estados-membros velam pela inclusão das informações constantes da declaração de colheita prevista no artigo 19ºC do Regulamento (CEE) nº 1035/72 no processo da exploração.

(1) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 59.

(2) JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 15.

(3) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

(4) JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17.

(5) JO nº L 19 de 24. 1. 1975, p. 1.

(6) JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 1.

*Artigo 2º*

Durante o período de experimentação referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1198/90, são realizados ensaios metodológicos nas seguintes regiões:

- Grécia:
  - nomos de Acala: circunscrições administrativas de Rododafni, Agios Constantinos, Dimitropoulos, cidade de Eguion, Digueliotica, Temeni, Valimitica, Selinous, Eliki, Rizomylos, Nicolaica e Rodia,
  - nomos de Argólida: circunscrições administrativas de Ireon, Lalouca, Agia Triada, Panariti, Argolicon, Nea Tirynta.
- Espanha:
  - termino municipal de Almazora (província de Castellon),
  - termino municipal de Elche (província de Alicante);
- Itália:
  - província de Trapani (Sicília),
  - província de Lecce (Puglia);
- Portugal:
  - concelho de Santiago do Cacém, freguesia de Santo André (distrito de Setúbal),
  - concelho de Silves, freguesias de São Bartolomeu de Messines e Silves (distrito de Faro),
  - concelho de Loulé, freguesias de Boliqueime e São Sebastião (distrito de Faro).

*Artigo 3º*

1. Os Estados-membros comunicam à Comissão o organismo nacional responsável pelo estabelecimento do cadastro, o mais tardar, no décimo quinto dia após a entrada em vigor do presente regulamento.

2. Os Estados-membros comunicam semestralmente à Comissão um relatório sobre a evolução do estabelecimento do cadastro. A forma desta comunicação será determinada em colaboração com os Estados-membros em causa.

3. A Comissão determina, após concertação com os Estados-membros, as modalidades da transferência informática da totalidade ou de parte do conteúdo do cadastro.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros utilizam os elementos técnicos disponíveis no âmbito do estabelecimento do cadastro oleícola previsto no Regulamento (CEE) nº 154/75 e do cadastro vitícola previsto no Regulamento (CEE) nº 2392/86, nomeadamente as fotografias aéreas tiradas há menos de cinco anos, os planos cadastrais e as listas de agricultores.

*Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

## LISTA DE INFORMAÇÃO REFERIDA NO ARTIGO 1º

1. INFORMAÇÕES RESPEITANTES À EXPLORAÇÃO:
  - 1.1. Número de identificação: NUTS/Número do município/Número individual (referente à exploração):
  - 1.2. Nome do agricultor:
  - 1.3. Endereço da exploração:
  - 1.4. Forma jurídica:
  - 1.5. Participação numa organização de produtores:  
sim/não  
em caso afirmativo, qual:
  - 1.6. Superfície agrícola utilizada (em hectares/ares):
  - 1.7. Superfície citrícola (em hectares/ares):
  - 1.8. Número de parcelas citrícolas:
  - 1.9. Infra-estruturas de apoio à comercialização:  
— na exploração ..... sim/não  
— cooperativas ..... sim/não
  - 1.10. Declaração de colheita mais recente:  
sim/não  
em caso afirmativo:  
— nome do declarante de colheita  
— endereço do declarante de colheita  
— referência da declaração  
— ano respectivo

2. INFORMAÇÕES RESPEITANTES À PARCELA CITRÍCOLA :

2.1. Identificação :

2.1.1. Número de identificação (NUTS/Número do município/Número de ordem) :

2.1.2. Fotografia aérea :

2.1.3. Número de cadastro :

2.2. Elementos de base :

2.2.1. Superfície (em hectares/ares) :

2.2.2. Orientação económica :

— em produção comercial ..... sim/não

— abandonada ..... sim/não

— produção de material de multiplicação vegetativa ..... sim/não

— ainda não colocada em produção ..... sim/não

2.2.3. Homogeneidade da parcela :

— monocultura de citrinos ..... sim/não

em caso afirmativo, árvores das espécies : \_\_\_\_\_ ,

\_\_\_\_\_ , \_\_\_\_\_ , \_\_\_\_\_ , \_\_\_\_\_ .

— plantação de citrinos associada a culturas herbáceas ..... sim/não

2.2.4. Densidade da plantação :

— número total de árvores na parcela :

2.3. Características do pomar :

	Espécie/Varietade (1)	Idade (2)	Número de árvores
1.	_____	_____	_____
2.	_____	_____	_____
3.	_____	_____	_____
	etc.		

(1) Ver anexo II.

(2) Ano de plantação, idade ou classe de idade (ver anexo III).

- 2.4. Elementos complementares :
- 2.4.1. Configuração do terreno :
- planície
  - com um ligeiro declive
  - com um declive acentuado
  - socalcos
- 2.4.2. Irrigação :
- por gravidade
  - gota a gota
  - outra
- 2.4.3. Presença de virose :
- sim
  - não
- 2.4.4. Novas enxertias recentes (nos últimos cinco anos) :
- sim/não
- em caso afirmativo :
- entre laranjeiras
  - entre limoeiros
  - entre árvores de fruto pequeno
  - entre espécies
- 2.4.5. Modo de exploração :
- exploração directa
  - arrendamento
  - parceria
  - misto
-

## ANEXO II

## LISTA DAS ESPÉCIES/VARIEDADES

Variedade	Código
<b>1. Laranjeiras</b>	
<i>Laranjeiras que produzem laranjas sanguíneas</i>	
Sanguinello .....	1001
Moro .....	1002
Tarocco .....	1004
Sanguinello « Cuscuna » .....	1011
Sanguina « Commun » .....	1042
Outras laranjas sanguíneas (a especificar por Estado-membro) .....	1900-1948
Variedades não especificadas anteriormente .....	1049
<i>Laranjeiras que produzem laranjas brancas</i>	
Ovale/Calabrese .....	1003
Belladonna .....	1006
Shamonti (Jaffa) .....	1008
Salustiana .....	1009
De Setúbal .....	1010
Valencia Late .....	1015
Bionda Comune .....	1016
Dalmau .....	1022
D. João .....	1023
Do Tua .....	1025
Spera da Vidigueira .....	1026
D. Maria .....	1027
De Vale de Besteiros .....	1028
Bionda Apirena .....	1029
Vaniglia Apirena .....	1030
Cadenera .....	1031
Verna .....	1033
Groupe Navels (ensemble) .....	1050
Merlin of Washington Navel .....	1051
Navelina .....	1052
Navel New Hall .....	1053
Thonson Navel .....	1054
Navelate .....	1055
Lane Late .....	1056
Outras Navels .....	1059
Outras laranjas brancas (a especificar por Estado-membro) .....	1950-1998
Variedades não especificadas anteriormente .....	1999
<b>2. Limoeiros</b>	
Femminello Ovale .....	2001
Femminello di S. Teresa .....	2002
Monachello .....	2003
Inter Donato .....	2004
Lunario Tondo (Arancino) .....	2005
Lunario Sfusato (Palermo) .....	2006
Maglini .....	2007
Karystini .....	2008
Adamopoulou .....	2009
Lisbon .....	2010
Eureka .....	2011
Berna (Grupo) .....	2012
Mesero (Grupo) .....	2013
Lunero (4 saisons) .....	2014
Real .....	2015

Variedade	Código
Comun .....	2016
Siagara Blanca .....	2017
Santa Teresa .....	2018
Vila Franca .....	2019
Lunario .....	2020
Galego .....	2021
Incappucciato .....	2022
Outras variedades (a especificar por Estado-membro) .....	2900-2998
Variedades não especificadas anteriormente .....	2999
<b>3. Árvores de citrinos pequenos</b>	
<i>Árvores de citrinos pequenos que produzem tangerinas</i>	
Avana .....	3101
Tardivo ou Di Ciaculli .....	3102
Common .....	3103
Wilking .....	3104
Kara .....	3105
Kina .....	3106
Encore .....	3107
Palazzelli .....	3108
Setubalense .....	3109
Carvalhais .....	3110
Outras variedades (a especificar por Estado-membro) .....	3190-3198
Variedades não especificadas anteriormente .....	3199
<i>Árvores de citrinos pequenos que produzem clementinas</i>	
Clémentine de Corse .....	3201
Montreal .....	3202
Comune .....	3203
Fina .....	3204
Droval .....	3205
Clemenules .....	3206
Tomatera .....	3207
Clémentine Porou .....	3208
Di Nules .....	3209
Outras variedades (a especificar por Estado-membro) .....	3290-3298
Variedades não especificadas anteriormente .....	3299
<i>Árvores de citrinos pequenos que produzem satsumas</i>	
Satsuma .....	3301
Clauselina .....	3302
Salzara .....	3303
Mineola .....	3304
Temple .....	3305
Owari .....	3306
Wase .....	3307
Outras variedades (a especificar por Estado-membro) .....	3390-3398
Variedades não especificadas anteriormente .....	3399
<i>Outras árvores de citrinos pequenos</i>	
Tangero .....	3401
Mandarine clementine o nova .....	3501
Outras variedades (a especificar por Estado-membro) .....	3900-3998
Outras árvores de citrinos pequenos não especificadas anteriormente .....	3999

*ANEXO III***CLASSES DE IDADE**

De 0 a 4 anos ou < 5 anos  
5 a 9 anos ou 5 a < 10 anos  
10 a 14 anos ou 10 a < 15 anos  
15 a 24 anos ou 15 a < 25 anos  
25 a 39 anos ou 25 a < 40 anos  
mais de 40 anos ou  $\geq$  40 anos

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 592/91 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 986/89 relativo aos documentos que acompanham o transporte dos produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 71º,

Considerando que é conveniente facilitar a aplicação do Regulamento (CEE) nº 986/89 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2776/90<sup>(4)</sup>, simplificando as obrigações administrativas dos expedidores dos produtos vitivinícolas sem prejudicar a possibilidade de as instâncias competentes controlarem a colocação em circulação destes produtos;

Considerando que é conveniente, nesta perspectiva, permitir que, relativamente aos produtos vitivinícolas apresentados em pequenos recipientes, em conformidade com as regras comunitárias, seja estabelecido um único documento comercial aprovado ou um único documento comercial para acompanhar o transporte conjunto dos lotes de produtos vitivinícolas pertencentes a diferentes categorias de produtos, tais como o vinho de mesa ou o vinho de qualidade produzido numa região determinada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O segundo parágrafo do nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 986/89 passa a ter a seguinte redacção:

« Pode ser estabelecido um único documento comercial aprovado ou um único documento comercial para acompanhar o transporte conjunto, a partir de um expedidor para o mesmo destinatário, de:

- diversos lotes pertencentes à mesma categoria de produtos ou
- diversos lotes pertencentes a diferentes categorias de produtos, desde que estejam contidos em recipientes com um volume nominal igual ou inferior a 5 litros, rotulados e munidos, além disso, de um dispositivo de fecho não recuperável aprovado, do qual conste uma indicação que permita identificar o engarrafador. ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 106 de 18. 4. 1989, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 30.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 593/91 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 1766/85 relativo às taxas de câmbio a aplicar para a determinação do valor aduaneiro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1224/80 do Conselho, de 28 de Maio de 1980, relativo ao valor aduaneiro das mercadorias<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4046/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 19º,

Considerando que, para dar execução ao disposto no nº 1, do artigo 9º, do Regulamento (CEE) nº 1224/80 e garantir a aplicação uniforme da Pauta Aduaneira Comum, é conveniente estabelecer regras e critérios comuns em matéria de taxas de câmbio a utilizar na determinação do valor aduaneiro;

Considerando que essas regras e critérios constam actualmente do Regulamento (CEE) nº 1766/85 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a experiência adquirida com a entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 1766/85 permite concluir que, à semelhança do que acontece noutros domínios, o recurso a uma taxa de câmbio mensal susceptível de ajustamento em caso de flutuações importantes das taxas de câmbio, permite uma simplificação não despreciable da actividade do declarante e dos serviços aduaneiros;

Considerando que, para uma ainda maior simplificação dos procedimentos de desalfandegamento, se torna conveniente prever, para além disso, a possibilidade de o declarante utilizar uma só taxa de câmbio, mesmo que várias taxas fossem aplicáveis no decurso do período abrangido por uma declaração periódica, sob condição de que uma tal decisão não tenha consequências negativas sobre o montante dos direitos aduaneiros devidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Valor Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1766/85 é alterado como segue:

<sup>(1)</sup> JO nº L 134 de 31. 5. 1980, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 388 de 30. 12. 1989, p. 24.<sup>(3)</sup> JO nº L 168 de 28. 6. 1985, p. 21.

1. Os artigos 2º e 4º são substituídos pelo texto seguinte:

*« Artigo 2º*

1. Para efeitos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1224/80, sempre que os elementos utilizados para determinar o valor aduaneiro de uma mercadoria sejam expressos em moeda diferente da do Estado-membro em que se efectue a determinação do valor, a taxa de câmbio a aplicar, expressa na moeda do Estado-membro em questão, é a taxa verificada na penúltima quarta-feira do mês e publicada no próprio dia ou no dia seguinte.

2. A taxa verificada na penúltima quarta-feira do mês deve ser aplicada durante todo o mês seguinte, a menos que seja substituída por uma taxa fixada em obediência ao disposto no artigo 4º

3. Se não tiver sido verificada uma taxa de câmbio na penúltima quarta-feira a que se refere o nº 1 ou, tendo-o sido, não for publicada no próprio dia ou no dia seguinte, a última taxa de câmbio verificada e publicada relativamente a tal moeda no decurso dos catorze dias precedentes será considerada como taxa verificada na referida quarta-feira.»

*« Artigo 4º*

1. Sempre que uma taxa de câmbio verificada na última quarta-feira de um mês e publicada nesse mesmo dia ou no dia seguinte divergir 5 % ou mais da taxa estabelecida nos termos do artigo 2º para entrar em vigor no mês seguinte, substituirá esta última a partir da primeira quarta-feira desse mês, como taxa a aplicar para efeitos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1224/80.

2. Nos casos em que, no decurso do período de aplicação referido nas disposições precedentes, uma taxa de câmbio verificada numa quarta-feira e publicada nesse mesmo dia ou no dia seguinte diferir 5 % ou mais da taxa a aplicar nos termos do disposto no presente regulamento, aquela taxa substituirá esta última a entrar em vigor na quarta-feira seguinte como taxa a aplicar para efeitos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1224/80. Esta taxa de substituição manter-se-á em vigor até ao fim do mês em curso, desde que nenhuma outra substituição da referida taxa seja efectuada por força da primeira frase do presente número.

3. Nos casos em que, em determinado Estado-membro, não seja verificada uma taxa de câmbio numa quarta-feira ou, tendo-o sido, não seja publicada nesse mesmo dia ou no dia seguinte, a taxa verificada para efeitos dos nºs 1 e 2 nesse Estado-membro será a taxa verificada mais recentemente e publicada antes dessa quarta-feira.».

2. É inserido o artigo seguinte :

« *Artigo 4ºA*

Nos casos em que as autoridades competentes de um Estado-membro autorizarem um declarante a apresentar posteriormente certos elementos de uma declaração para livre prática sob a forma de declaração periódica, tal autorização poderá prever, a pedido do

declarante, que uma única taxa seja tida em conta para a conversão, em moeda nacional do Estado-membro em questão, dos elementos que permitem a determinação do valor aduaneiro expressos numa determinada moeda. Neste caso, de entre as taxas verificadas nos termos do presente regulamento, será de aplicar a que tenha estado em vigor no primeiro dia do período em causa.».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1991.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DIRECTIVA DO CONSELHO

de 4 de Março de 1991

que altera a Directiva 74/63/CEE relativa às substâncias e produtos indesejáveis na alimentação dos animais

(91/132/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que a Directiva 74/63/CEE <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/238/CEE da Comissão <sup>(5)</sup>, exclui formalmente do seu âmbito de aplicação os resíduos de pesticidas;

Considerando que a presença dos resíduos de pesticidas nos alimentos para animais pode, tal como a dos resíduos de determinados produtos e substâncias já regulamentados, implicar riscos para a saúde animal e humana, dado que se trata, em geral, de substâncias tóxicas ou de preparados com efeitos perigosos;

Considerando que convém abstrair do facto de os pesticidas, ao contrário do que acontece com a maior parte das substâncias e produtos indesejáveis regulamentados até agora, serem utilizados deliberadamente pelo homem para proteger os produtos vegetais, dado que não são acrescentados aos alimentos para animais nem aos seus constituintes; que não deixa, por isso, de ser verdade que a sua eventual presença constitui uma fonte de perigo para a saúde humana, tal como a das substâncias e produtos já abrangidos pela Directiva 74/63/CEE;

Considerando que, por essa razão, os pesticidas devem ser utilizados de modo a não originar perigo para a saúde humana;

Considerando que, na medida em que alguns Estados-membros já fixaram teores máximos para determinados

resíduos de pesticidas, esses teores divergem e contribuem para entravar a livre circulação dos alimentos para animais no interior da Comunidade; que convém pois aproximar as disposições existentes, através da sua integração na Directiva 74/63/CEE, que constitui a sede adequada para o efeito;

Considerando que, no que diz respeito aos alimentos para animais, se afigura justificado fixar, numa primeira fase, teores máximos para um grupo de substâncias activas nocivas muito persistentes que são ou foram utilizadas nos pesticidas, a saber, compostos organoclorados; que, por conseguinte, os Estados-membros podem manter os teores máximos por eles fixados para os resíduos de pesticidas que não sejam os referidos na parte B do anexo I até que seja tomada uma decisão comunitária em conformidade com as disposições previstas para a alteração dos anexos;

Considerando que o Tribunal de Justiça, num acórdão de 16 de Novembro de 1989 (processo 11/88), anulou a Directiva 87/519/CEE <sup>(6)</sup>; que, a este respeito, é necessário adoptar uma nova directiva fundada na base jurídica adequada,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A Directiva 74/63/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 2, alínea c), do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« c) A fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos produtos destinados à alimentação animal, na medida em que esses resíduos não estejam mencionados na parte B do anexo I. ».

2. À parte B do anexo I são aditadas as seguintes rubricas:

<sup>(1)</sup> JO nº C 210 de 23. 8. 1990, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO nº C 48 de 25. 2. 1991.

<sup>(3)</sup> JO nº C 31 de 6. 2. 1991, p. 44.

<sup>(4)</sup> JO nº L 38 de 11. 2. 1974, p. 31.

<sup>(5)</sup> JO nº L 110 de 25. 4. 1987, p. 25.

<sup>(6)</sup> JO nº L 304 de 27. 10. 1987, p. 38.

11. Aldrina	} separadamente ou em conjunto, expressa em dialdrina	Todos os alimentos, com excepção de :	0,01
12. Dialdrina		— gorduras	0,2
13. Clorocanfeno (toxafeno)		Todos os alimentos	0,1
14. Clordano (soma dos isómeros cis e trans e de oxiclordano, expressos em clordano)		Todos os alimentos, com excepção de :	0,02
		— gorduras	0,05
15. DDT (soma dos isómeros do DDT, do IDE e do DDC, expressos em DDT)		Todos os alimentos, com excepção de :	0,05
		— gorduras	0,5
16. Endossulfano (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfano, expressos em endossulfano)		Todos os alimentos, com excepção de :	0,1
		— milho	0,2
		— sementes de oleaginosas	0,5
		— alimentos completos para peixes	0,005
17. Endrina (soma de endrina e de delta-ceto-endrina, expressos em endrina)		Todos os alimentos, com excepção de :	0,01
		— gorduras	0,05
18. Heptacloro (soma do heptacloro com heptacloro-epóxido, expressos em heptacloro)		Todos os alimentos, com excepção de :	0,01
		— gorduras	0,2
19. Hexaclorobenzo (HCB)		Todos os alimentos, com excepção de :	0,01
		— gorduras	0,2
20. Hexaclorociclohexano (HCH)			
20.1. Isómero alfa		Todos os alimentos, com excepção de :	0,02
		— gorduras	0,2
20.2. Isómero beta		Alimentos compostos, com excepção de :	0,01
		— alimentos para gado leiteiro	0,005
		Alimentos simples, com excepção de :	0,01
		— gorduras	0,1
20.3. Isómero gama		Todos os alimentos, com excepção de :	0,2
		— gorduras	2,0

3. Na parte C do anexo I, o título da terceira coluna do quadro passa a ter a seguinte redacção :

« Teor máximo de alimentos, em mg/kg (ppm), reduzido a um índice de humidade de 12 % ».

#### Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente directiva, o mais tardar até 1 de Agosto de 1991. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente direc-

tiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

#### Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

R. STEICHEN

**DECISÃO DO CONSELHO**

de 4 de Março de 1991

**que altera a Decisão 90/424/CEE relativa a determinadas despesas no domínio veterinário**

(91/133/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 24º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê, nomeadamente, a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância das doenças indicadas na lista constante do anexo dessa decisão ; que a referida lista pode ser completada ou alterada em função da evolução da situação sanitária da Comunidade ;

Considerando que, à luz dessa evolução, é oportuno aditar a peripneumonia contagiosa dos bovinos à lista em questão, de modo a tornar possível a participação financeira da Comunidade na realização de programas de erradicação e de vigilância dessa doença,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

Ao anexo, grupo I, da Decisão 90/424/CEE é aditado o seguinte :

« — peripneumonia contagiosa dos bovinos. ».

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1991.

*Pelo Conselho**O Presidente*

R. STEICHEN

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

**BALANÇO ESTIMATIVO DO CONSELHO**

de 4 de Março de 1991

relativo aos novilhos machos de peso igual ou inferior a 300 quilogramas e destinados à engorda, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1991

(91/134/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum do mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

ADOPTA O PRESENTE BALANÇO ESTIMATIVO:

**Introdução**

O nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 prevê que anualmente o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, estabeleça um balanço estimativo dos novilhos (machos) que podem ser importados ao abrigo do regime previsto pelo referido artigo. Este balanço toma em consideração, por um lado, as disponibilidades previstas na Comunidade em novilhos destinados à engorda e, por outro, as necessidades dos criadores comunitários.

O presente balanço diz respeito ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1991. Foi estabelecido à luz dos elementos de que a Comissão dispõe e em função da evolução previsível para 1991 das disponibilidades e das necessidades em novilhos machos destinados à engorda na Comunidade.

**1. Apreciação das disponibilidades comunitárias para o ano de 1991**

Tendo em conta o número de fêmeas reprodutoras (vacas e novilhas) calculado para 1991 (cerca de 37 050 000 cabeças), prevê-se um nascimento de vitelos durante o mesmo ano da ordem de 29 881 000 cabeças. A produção de vitelos machos durante o ano será de cerca de 14 925 000 cabeças em 1991.

**2. Estimativa das necessidades comunitárias para o ano de 1991**

2.1. O número de abates de vitelos machos previsto para 1991, com base nas informações colhidas junto dos Estados-membros, é de cerca de 3 900 000 cabeças.

2.2. O número de animais machos a abater (bois/novilhos de engorda) e de touros destinados à reprodução deve rondar 11 100 000 cabeças.

2.3. Tendo em conta as indicações fornecidas pelos Estados-membros e as previsões acima referidas, prevê-se que, em 1991, as necessidades dos criadores comunitários em novilhos machos para engorda sejam de 11 100 000 cabeças.

2.4. Das considerações feitas nos pontos 2.1 e 2.3 decorre que na Comunidade as necessidades globais em vitelos machos, em 1991, serão de 15 000 000 de cabeças.

Estas necessidades só em parte poderão ser satisfeitas pela disponibilidade destes animais na Comunidade, a qual, de acordo com o ponto 1, é de cerca de 14 925 000 cabeças.

**Conclusão**

O défice comunitário previsível, tomadas as supracitadas estimativas em consideração, é de 75 000 cabeças, valor resultante, entre outros factos, do aumento recente das importações de vitelos sujeitos a um direito nivelador pleno.

Todavia, dado o nível médio das importações durante os últimos três anos conhecidos, nível que a Comissão se propõe manter em 1991 e que deverá reduzir as importações de vitelos sujeitos a um direito nivelador pleno em 1991, o balanço estimativo para 1991 é fixado em 198 000 cabeças.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. STEICHEN

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

**BALANÇO ESTIMATIVO DO CONSELHO**

de 4 de Março de 1991

respeitante à carne de bovino destinada à indústria transformadora, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1991

(91/135/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 14º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

ADOPTA O PRESENTE BALANÇO ESTIMATIVO:

**Introdução**

O nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68 prevê que anualmente o Conselho, por maioria qualificada, estabeleça um balanço estimativo das carnes que podem ser importadas ao abrigo do regime previsto por esse artigo. O presente balanço tem em conta, por um lado, as disponibilidades previstas na Comunidade em carnes de qualidade e de apresentação aptas à utilização industrial e, por outro, as necessidades das indústrias. O presente balanço menciona separadamente as quantidades de:

- a) Carnes destinadas ao fabrico de conservas que não contenham outros componentes característicos além da carne de bovino e da geleia;
- b) Carnes destinadas à indústria transformadora para fabrico de produtos diferentes dos referidos na alínea a).

**CAPÍTULO I****Disponibilidades em carnes de transformação**

Segundo os dados fornecidos à Comissão pelos Estados-membros em Agosto de 1990, as disponibilidades da Comunidade para o ano de 1991 em carne fresca comunitária de transformação podem ser estimadas em 1 380 000 toneladas de carne, expressas em carnes com osso.

No final de 1990, havia na Comunidade uma importante existência pública de carne proveniente das compras de intervenção. A quantidade destas existências apta para a

transformação pode ser estimada em 250 000 toneladas, expressas em carnes com osso.

No final de 1990, não havia uma existência de carne de bovino nos entrepostos frigoríficos resultante da concessão de uma ajuda à armazenagem privada.

Com efeitos em 1 de Janeiro de 1991, a Comunidade abriu um contingente pautal de 53 000 toneladas de carne congelada sem osso, o que corresponde a 68 900 toneladas de carne com osso.

Tendo em conta os dados da experiência, em 1991 serão importadas para transformação, ao abrigo do regime deste contingente, 14 000 toneladas de carne congelada com osso.

Para 1991, a quantidade de carne originária do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, do Zimbábwe e da Suazilândia, que pode ser importada pela Comunidade e que satisfaz as exigências da indústria transformadora, pode ser estimada em 5 000 toneladas de carne com osso.

Para 1991, as disponibilidades totais destinadas à transformação serão pois as seguintes:

	<i>(em toneladas)</i>
— carne fresca :	1 380 000
— carne congelada proveniente de compras de intervenção :	250 000
— carne congelada armazenada ao abrigo do regime da ajuda à armazenagem privada :	0
— carne congelada no âmbito do contingente do GATT	14 000
— carne congelada importada ao abrigo do regime da Convenção ACP :	5 000
<b>Total</b>	<b>1 649 000</b>

**CAPÍTULO II****Necessidades da indústria em carne de transformação**

Segundo os dados fornecidos à Comissão pelos Estados-membros em Agosto de 1990, as necessidades da Comunidade em carne de transformação, para o ano de 1991, podem ser estimadas em 1 461 000 toneladas de carne, expressas em carnes com osso.

Este valor inclui as necessidades para o fabrico das conservas referidas no nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68. Esta última quantidade é estimada em 215 000 toneladas.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

**Conclusão**

artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68, é fixado em zero toneladas.

Com base no atrás exposto, infere-se que as disponibilidades comunitárias em carne destinada à transformação ultrapassarão, em 1991, as necessidades da indústria. Consequentemente, o balanço estimativo de carne de bovino destinada à indústria transformadora e que pode ser importada em 1991, ao abrigo do regime previsto no

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. STEICHEN

**DECISÃO DO CONSELHO**

de 4 de Março de 1991

**relativa à concessão de um empréstimo comunitário a favor da República Helénica**

(91/136/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1969/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, que estabelece um mecanismo único de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-membros<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta a proposta da Comissão apresentada após consulta do Comité Monetário,

Considerando que o Governo grego solicitou uma assistência financeira a médio prazo para apoio da sua balança de pagamentos e do programa económico de ajustamento e reformas;

Considerando que os montantes ainda não desembolsados respeitantes a empréstimos anteriores aos Estados-membros não atingem o limite máximo referido no Regulamento (CEE) nº 1969/88;

Considerando que, para além dos problemas imediatos a nível da balança de pagamentos resultantes de uma deterioração da balança de transacções correntes e da necessidade de realizar reembolsos substanciais da sua dívida externa, a economia grega sofre de deficiências estruturais graves, que afectam os seus resultados externos e as perspectivas futuras; que se justifica a concessão de um empréstimo para apoio da balança de pagamentos, pago em fracções durante o período em que serão tomadas medidas correctivas e de ajustamento;

Considerando que a melhoria dos resultados da economia grega, que permitirá à República Helénica participar mais plenamente na integração comunitária e, em especial aderir ao mecanismo de taxa de câmbio do Sistema Monetário Europeu (SME) antes da data prevista para o início da segunda fase da união económica e monetária, exigirá uma redução substancial da inflação e uma melhoria estrutural da economia; que tais objectivos apenas serão alcançados através de uma redução substancial dos défices do sector público, de uma política monetária rigorosa e de uma política cambial firme, bem como pela realização de reformas e pela liberalização dos mercados de bens, do trabalho e financeiros;

Considerando que a Comunidade já concede apoio à economia grega através do financiamento de programas comunitários a favor da Grécia e, nomeadamente, do quadro comunitário de apoio para assistência estrutural;

que os benefícios do apoio comunitário poderiam ser melhorados através da consecução da estabilidade financeira e, em particular, da redução da inflação para níveis mais baixos;

Considerando que os reembolsos relativos ao empréstimo concedido à República Helénica em 1985, por força da Decisão 85/543/CEE do Conselho de 9 de Dezembro de 1985, relativa a um empréstimo comunitário a favor da República Helénica<sup>(2)</sup>, serão efectuados de acordo com o calendário previsto;

Considerando que as autoridades gregas adoptaram um programa trienal de ajustamento e de reformas, tendo apresentado este programa, após consulta da Comissão, simultaneamente com o seu pedido de empréstimo; que o Governo grego executará plenamente o seu programa de ajustamento e de reformas ao longo do triénio 1991/1993, de modo a atingir os objectivos apresentados no programa, incluindo a recuperação da situação das contas externas para um nível sustentável e a consecução de uma taxa de inflação reduzida; que um défice da balança de transacções correntes externas de 3 % do produto interno bruto (PIB) e uma taxa de inflação de 7 % ou inferior, no final de 1993, seriam conformes a estes objectivos;

Considerando que o Governo grego tomará as medidas necessárias para alcançar os objectivos e introduzir as medidas específicas indicadas no programa, ao longo do triénio 1991/1993, e que foram objecto do seguinte acordo:

1. A necessidade de financiamento líquido da administração central, expressa em percentagem do PIB, não excederá 10,4 % em 1991 e 5 % e 1,5 %, respectivamente, em 1992 e 1993. Em 1991, para além das medidas já propostas pelas autoridades gregas, o objectivo será alcançado através do congelamento de 150 000 milhões de dracmas de reservas, incluídas no orçamento de 1991 até ao final de Setembro de 1991, data em que se procederá a uma revisão com a Comissão das tendências verificadas a nível das receitas e despesas da administração central. Caso se chegue a acordo, com base nas tendências verificadas, que a necessidade de financiamento líquido será inferior ao objectivo acima fixado (isto é, excluindo os 150 000 milhões de dracmas de reservas) proceder-se-á à libertação das reservas numa base proporcional, não excedendo contudo essa libertação o montante de 150 mil milhões de dracmas. Caso se proveja que a necessidade de financiamento líquido excederá o objectivo acima referido, o Governo grego adoptará as medidas adequadas para garantir que esse objectivo seja alcançado.

<sup>(1)</sup> JO nº L 178 de 8. 7. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 341 de 19. 12. 1985, p. 17.

2. A necessidade de financiamento líquido das empresas públicas, associada à dos organismos públicos, expressa em percentagem do PIB, não poderá exceder 2,2 % em 1991 e 1,5 % em 1992 e 1993, respectivamente. Esta percentagem poderá, no entanto, ser excedida para consolidar e assumir dívidas não registadas das empresas e organismos públicos, de modo a melhorar a transparência das contas do sector público. O resultado destas operações sobre o financiamento líquido das empresas e organismos públicos não poderá exceder, em 1991, o montante adicional de 1,3 % do PIB. Quando do processo de pagamento da segunda e terceira fracções, serão acordados limites máximos deste tipo para 1992 e 1993.
3. O emprego no sector público, calculado como o número de trabalhadores civis da administração central, das administrações locais, das empresas públicas, dos organismos públicos e da Organização de Reconstrução Industrial (ORI), que em 1990 totalizava 525 000 empregados, será reduzido em 10 %, até ao final de 1993. Esta redução será alcançada através de uma política de recrutamento restritiva, incluindo a redução do emprego conseguida através da privatização das empresas da ORI e das empresas públicas. No que respeita às empresas públicas, o emprego total de uma empresa será considerado como uma redução do emprego no sector público, sempre que seja vendido aos sectores privado ou estrangeiro pelo menos 49 % do valor dessa empresa pública.
4. A base fiscal será alargada através de um aumento da eficácia das operações de cobrança fiscal e, sempre que necessário, através da introdução de novos impostos. De modo a melhorar a eficácia das operações de cobrança fiscal, o Governo grego solicitará o apoio de peritos internacionais, em 1991, enquanto a Comissão tentará, no âmbito do quadro de apoio existente, fornecer recursos para a melhoria da administração fiscal. Em 1991, será ainda introduzido e posto em vigor um sistema alternativo de imposto sobre o rendimento para as profissões liberais e para o sector artesanal.
- Além disso, as receitas do imposto sobre os rendimentos do sector agrícola serão gradualmente alinhadas com as receitas provenientes dos sectores não agrícolas, de modo que no exercício de 1993 as receitas obtidas sob a forma de imposto sobre os rendimentos do sector agrícola não sejam inferiores a 65 000 milhões de dracmas.
5. No que respeita ao sistema de impostos sobre o petróleo, o Governo grego compromete-se a :
- Ajustar prontamente os preços dos produtos petrolíferos no consumidor de modo que reflectam quaisquer alterações no preço mundial do petróleo, com o principal objectivo de evitar uma redução da componente do imposto sobre o petróleo no preço no consumidor e, eventualmente, aumentar a parcela de imposto, em especial no caso de os preços mundiais do petróleo baixarem ;
  - Desregulamentar o mercado durante 1991 ;
  - Rever com a Comissão, no final de 1991, a estrutura dos impostos ambientais sobre a energia, de modo a avaliar a situação após a desregulamentação e as perspectivas de obtenção de receitas adicionais a partir do imposto sobre o petróleo.
6. A despesa global em subvenções e subsídios correntes não poderá exceder 836 mil milhões de dracmas em 1991, e 780 mil milhões de dracmas e 745 mil milhões de dracmas, respectivamente em 1992 e 1993.
7. Os aumentos nos salários nominais do sector público, tal como já anunciado pelo Governo grego, não excederão 4 % em Janeiro de 1991 e 4 % em Julho de 1991. Estes limites aplicar-se-ão à administração central, aos organismos públicos, às empresas públicas e a outros organismos pertencentes ao sector público. Em 1992 e 1993 manter-se-á uma política de rendimentos restritiva para o sector público.
8. As despesas correntes orçamentais, com exclusão dos salários, em bens e serviços serão reduzidas em termos reais, no decurso do período de ajustamento.
9. Para além das medidas tendentes a melhorar a transparência das contas financeiras do sector público, será introduzido até 30 de Junho de 1991, após consultas com a Comissão, um novo sistema de acompanhamento e controlo dos resultados de exploração e das necessidades de financiamento das empresas públicas e dos organismos públicos. Até à entrada em vigor do novo sistema, o Governo grego aplicará limites em numerário ao pagamento de subvenções orçamentais às empresas públicas e aos organismos públicos.
10. O financiamento bancário obrigatório do orçamento do Estado, por 40 % dos depósitos bancários, será progressivamente extinto, pela redução daquela percentagem, o mais tardar nos termos do seguinte calendário :
- 1 de Julho de 1991 : 30 %,
  - 1 de Julho de 1992 : 20 %,
  - 1 de Julho de 1993 : 0 %.
11. No que respeita ao sistema de financiamento obrigatório do sector do artesanato a taxas de juro preferenciais, que ascende a 10 % dos depósitos bancários, o Governo grego racionalizará este sistema no início de 1991, eliminando-o até 30 de Junho de 1993.
12. O acesso directo por parte do Tesouro à liquidez do Banco Central, que ascende a 10 % do aumento das despesas da administração, será abolido de acordo com os progressos alcançados na eliminação do financiamento monetário por parte de outros Estados-membros e, o mais tardar, até ao final de 1993.

13. A política monetária será estabelecida anualmente, tendo em conta os objectivos acordados no que respeita ao défice fiscal, não compensando a não consecução dos objectivos. Em especial, o crédito total concedido aos sectores público e privado não excederá 1,67 biliões de dracmas em 1991, 1,29 biliões de dracmas em 1992 e 1,1 biliões de dracmas em 1993. No que respeita à política cambial, o Governo grego prosseguirá, em 1991, uma política que não compensará integralmente os diferenciais da inflação registados relativamente aos seus parceiros comunitários. A flutuação das taxas de câmbio nominais deverá reflectir, durante o período de ajustamento, a desaceleração da inflação e o objectivo de adesão ao mecanismo de trocas comerciais até 1993.
14. No que respeita às reformas estruturais e de modo a garantir a plena participação da República Helénica no programa do mercado interno, o Governo grego compromete-se a fornecer, em consulta com a Comissão e até Junho de 1991, um calendário para acções legislativas a tomar ao longo do período de ajustamento, de modo a incluir os principais elementos nas reformas propostas :
- Desregulamentação dos mercados de bens, do trabalho e dos serviços ;
  - Reforma fiscal e da segurança social ;
  - Redução do peso relativo ao sector público, considerado no seu sentido mais lato ;
  - Liberalização dos capitais, de acordo com a legislação comunitária.
15. As limitações sobre as despesas de turismo, bem como as restrições aos movimentos de capitais, que constituem o objecto da derrogação existente ao abrigo do artigo 108º do Tratado, serão suprimidas o mais tardar dois meses após a data da entrada em vigor da presente decisão ;

Considerando que foi acordado que, no âmbito da execução da presente decisão, as autoridades gregas consultarão estreitamente a Comissão, pondo à sua disposição todas as informações necessárias para a realização de uma supervisão plena e efectiva do programa de ajustamento acordado ; que, no âmbito da aplicação da presente decisão, serão reexaminadas, no Comité Monetário, a evolução da economia grega, bem como a política económica grega, pelo menos duas vezes por ano ou, se necessário, com maior frequência,

DECIDE :

#### *Artigo 1º*

A Comunidade concederá à República Helénica, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1969/88, um empréstimo no valor de 2 200 milhões de ecus ou num montante equivalente noutras moedas.

#### *Artigo 2º*

O empréstimo será colocado à disposição da República Helénica em três fracções (a duração média de cada fracção não excederá seis anos) : As três fracções serão organizadas do seguinte modo :

- a primeira fracção, que ascenderá a 1 000 milhões de ecus ou a um montante equivalente noutras moedas, assim que se tiverem concluído as operações de contracção do empréstimo,
- a segunda fracção, que ascenderá a 600 milhões de ecus ou a um montante equivalente noutras moedas, não antes de 1 de Fevereiro de 1992 e em caso algum a Comissão porá a segunda fracção à disposição antes de considerar, em consulta com o Conselho e à luz da análise feita em colaboração com o Comité Monetário, que os resultados obtidos na execução do programa foram satisfatórios. Nesse sentido, a Comissão tem de avaliar se as medidas acordadas foram plenamente aplicadas, incluindo, se necessário, a tomada das medidas adicionais que se revelarem necessárias, e se os objectivos do programa foram atingidos,
- a terceira fracção, que ascenderá a 600 milhões de ecus ou a um montante equivalente noutras moedas, não antes de 1 de Fevereiro de 1993, estando sujeita ao mesmo exame, verificação e consulta que os efectuados para a segunda fracção.

#### *Artigo 3º*

1. A concessão do empréstimo dependerá da decisão da República Helénica de executar o programa de recuperação económica apresentado, cujos objectivos são fixados nos considerando da presente decisão.

2. A Comissão examinará, em colaboração com o Comité Monetário, em intervalos regulares, a evolução da situação económica da Grécia, bem como a execução do programa de recuperação económica. Os exames prosseguirão até ao completo reembolso do empréstimo.

#### *Artigo 4º*

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. F. POOS